



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.900, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo para realização da cirurgia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-77/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo para realização da cirurgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação do laudo médico, para a realização de cirurgia plástica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“ Art. 1º.....

Parágrafo único. A cirurgia plástica reparadora de que trata o caput será realizada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da indicação do procedimento médico, ou em prazo menor, conforme a necessidade cirúrgica do caso registrada em prontuário médico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer um prazo máximo de 60(sessenta) dias para a realização de cirurgias reparadoras de mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Conforme o disposto na Lei terão direito a cirurgia as mulheres que sofreram atos com sequelas físicas e estéticas. A mulher vítima da violência poderá realizar a cirurgia em unidades de saúde dos hospitais públicos ou, então, em hospitais privados que sejam contratados ou conveniados pelo Sus.

Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem mulheres vítimas de violência doméstica, deverão informá-las que possuem o direito de realizar, gratuitamente, cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas da agressão comprovada.

O profissional de medicina que atender a mulher deverá elaborar um diagnóstico escrito formal, encaminhando-a ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a necessidade de realização da cirurgia.

De acordo com a Organização PAN-Americana de Saúde¹ – OPAS, publicada em Genebra em 9 de março de 2021, uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre de violência.

A violência contra as mulheres continua devastadoramente generalizada e começa assustadoramente entre jovens e parceiros. No mundo cerca de 736 milhões, é submetida à

1 <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>



violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de não-parceiro – um número que permaneceu praticamente inalterado na última década.

Essa violência começa cedo: uma em cada quatro mulheres jovens (de 15 a 24 anos) que estiveram em um relacionamento já terá sofrido violência de seus parceiros por volta dos vinte e poucos anos.

“A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de COVID-19”, declarou Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS. “Mas, ao contrário da COVID-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos.”

A violência praticada pelo parceiro é de longe a forma de violência mais prevalente contra as mulheres em todo o mundo (afetando cerca de 641 milhões). No entanto, 6% das mulheres em todo o mundo relatam ter sido abusadas sexualmente por alguém que não seja seu marido ou parceiro. Dados os altos níveis de estigma e subnotificação de abuso sexual, o número real provavelmente é significativamente mais alto.

A OMS e parceiros alertam que a pandemia de COVID-19 aumentou ainda mais a exposição das mulheres à violência em razão de medidas como lockdowns e interrupções de serviços essenciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>

No Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública², de 2021, 1(uma) de 4(quatro) mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia do COVID-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres brasileiras sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Segundo a pesquisa o lar é o espaço mais inseguro para a mulher, pois 48,8% das vítimas relatam que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo assustadoramente.

Da análise dos últimos 12 meses, desde o início da pandemia os dados demonstram que **11,9% dessas mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento** (1,4% casadas; 2,5 solteiras; 2,4 viúvas; 5,6 separada/divorciada). E infelizmente no total de 11,2% foram vítimas de um esfaqueamento ou tiro (0,5% casada; 1,1% solteira; 3,8% viúva; 5,8% separada/divorciada). Portanto, os números indicam que as mulheres separadas ou divorciadas são sujeitas a modalidades mais graves e severas de violência de que as demais. É de se considerar, ainda, que as mulheres casadas podem se sentir menos encorajadas a relatar a situação de violência por medo ou vergonha.

As pesquisas³ com mulheres violentadas apontam a prevalência de lesões na região da cabeça e pescoço, sobretudo no rosto e a maioria das mulheres portadoras das sequelas deformantes não pode pagar por cirurgias plásticas reparadoras

2 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

3 <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814187/cirurgia-plastica-pelo-sus-para-reparar-lesoes-decorrentes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>



nem conseguem a realização desse procedimento nos serviços públicos de saúde.

Em face do exposto, e dada a importância de assegurar **as mulheres vítimas de violência doméstica o direito a dignidade da pessoa humana e impedir que as cicatrizes da violência sejam alvo de constrangimento**, e que solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua publicação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II - perda da função pública;

III - proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marcelo Costa e Castro
Nilma Lino Gomes

FIM DO DOCUMENTO
